autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:07:11.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05 / 04 / 18
Pág. 63 Col. 1
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Direito de visita entre avós e netos. O direito dos avós de visitarem os netos e de serem por eles visitados constitui corolário natural de um relacionamento afetivo e jurídico assente em lei. Seu reconhecimento não fere preceitos constitucionais de proteção à liberdade. Sempre que o direito puder socorrer valores morais, deverá fazê-lo (TJ-RS, Apelação Cível n. 584.015.747)

A formação da família não é mais restrita ao relacionamento entre pais e filhos, cujo modelo tradicional hoje em dia corresponde a somente 50% das famílias brasileiras. A relação avoenga já é considerada significativa para a composição familiar, reconhecida internacionalmente como apta a constituir estrutura familiar consolidada mesmo na ausência dos pais.

Portanto, a iniciativa parlamentar proposta tem natureza de norma de interpretação e integração, na medida que reconhece a amplitude do conceito familiar ao ampliar os efeitos do inc. III do art. 64 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, e integra a definição ampliada de família, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/04/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS
Relator

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01-637 de 20 17 05 / 04 / 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de ATRM
Em 05/04/18 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05/04/2018 às 18:09
RF
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Ao Vereador / A Vereadora
Donato
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 23 / 04 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para [illegible] é de 8 dias, nos [illegible] do RI

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10 a 12 . Em 06/06/2018
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
R.F. 100.823

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:07:11.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-637 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 637/2017

PARECER Nº 835/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Jair Tatto, que *acrescenta inciso ao art. 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 para incluir luto, pelo falecimento de avós maternos e paternos e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, será considerado de efetivo exercício o período em que o funcionário público municipal estiver afastado em virtude de luto pelo falecimento dos avós, por até 8 (oito) dias.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os avós fazem parte direta da educação dos netos, na introdução de socialização com pessoas de diferentes idades, no apoio emocional e algumas vezes fazendo o papel de advogados dos netos em complicações entre pais e filhos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

Nas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, de acordo com o seu artigo 473, inciso I, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

No âmbito federal, conforme dispõe a Lei Federal 8.112/1990 em seu artigo 97, III-b, o funcionário público federal pode ausentar-se do serviço por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Na esfera estadual de São Paulo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei Estadual 10.261/1968 artigo 78, incisos III e IV, serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias; falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias.

Note-se que somente a CLT inclui os avós nos casos de licença por falecimento de familiar.

A licença por falecimento de familiar ou licença nojo foi instituída para que o funcionário possa prestar a justa homenagem ao ente querido que partiu, sem precisar se preocupar com as responsabilidades do serviço. Além disso, também se espera que haja um tempo para que o funcionário se recupere emocionalmente.

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 637/2017

Folha nº 11 do Proc.
Nº 01 - 637 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Nas atuais estruturas familiares, onde ambos os pais trabalham fora, não é incomum que as crianças sejam criadas pelos avós.

Mesmo quando os avós moram em outras cidades e não há muito contato com os netos, verifica-se o forte vínculo familiar nas poucas ocasiões em que se encontram.

Tendo em vista que a propositura corrige uma assimetria em relação às hipóteses de licença por falecimento elencadas na CLT, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de incluir o luto pela perda dos avós no inciso III, do art. 64, da Lei Municipal 8.989/1979, que trata do luto pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, e também adequar o texto do projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, conforme Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 637/2017.

Altera o inciso III, do art. 64, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para incluir o luto pelo falecimento de avós e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 64, da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 (...)

(...)

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos, avós e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;"

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 07/06/2018 20:07:11.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 637/2017

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-637 de 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Art. 3º. Esta lei em entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/2018.

Gilson Barreto
presidente

Antonio Donato
relator

Paulo Frange

David Soares

Rinaldi Digilio

Mário Covas Neto

Quito Formiga

Relatório nº 866/2018

Matéria PL 637/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173351.